



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991.

"INSTITUI REGIME JURIDICO ÚNICO
PARA SERVIDORES MUNICIPAIS E DAS
OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :-

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores da Administração direta, incluídos aqueles vinculados aos órgãos do Poder Legislativo, passa a ser o estatutário, aplicando-se-lhes as normas contida na Lei Municipal nº 3.886/83 e respectiva regulamentação com as modificações posteriormente introduzidas e legislação complementar observados, ainda o constante em diplomas específicos de determinadas categorias funcional e o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior os servidores ali referidos e atualmente vinculados na forma da Consolidação das Leis de Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos, respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários percebidos na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação em cargos não abrangerá:

- I - Os contratos de trabalho constante do Anexo I;
- II - Os constantes do Anexo I, que enquadrados gradativamente em Quadro Suplementar serão oportunamente absorvidos por uma Empresa Pública a ser criada através de lei específica;
- III - Os admitidos por caráter precário para o desempenho de funções de natureza técnica especializada e por tempo determinado;
- IV - Os estrangeiros;
- V - Os nomeados para o exercício específico de cargos de confiança;
- VI - Aquelles que apesar de não abrangidos por qualquer das hipóteses dos incisos anteriores



expressamente manifestarem no prazo máximo de dez dias opção negativa quanto a sua integração no Regime Estatutário previsto.

VII - Os optantes de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo integrarão no QUADRO SUPLEMENTAR, continuando regidos pela Legislação pertinente, com a garantia de seus direitos e vantagens, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem ou forem transformados.

§ 2º - Os servidores referidos nos incisos IV, V e VI do parágrafo anterior integrarão Tabela de Empregos, de caráter estritamente temporário, extinguindo-se tais empregos obrigatoriamente nas duas primeiras hipóteses, ou transformando-se em cargos equivalentes, na medida do desligamento de seus titulares, na terceira hipótese.

§ 3º - Ainda para efeito do constante do caput do presente artigo na conceituação de Salários será respeitado o disposto no Art. 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, salvo no que concerne a gratificação em razão de Tempo de Serviços, em relação às quais se dará a unificação pelo regime de triênios.

§ 4º - Quanto a esse Tempo de Serviço, no emprego transformado, será integralmente computado no novo regime estatutário, para todos os efeitos.

§ 5º - Os servidores a que se refere o inciso VI do parágrafo 1º terão seus empregos também escalonados em carreira, obedecidos, para tanto, os princípios insculpidos na Lei de Diretrizes Gerais aludida no Art. 5º caput.

Art. 3º - A transformação de empregos em cargos referidos no Art. 2º implementa-se-à da forma seguinte:

1 - Pelo enquadramento automático dos servidores celetista em cargos de atribuições idênticas àquelas do emprego ocupado na esfera da Administração direta.

§ 1º - Na hipótese do Inciso I, o servidor que tiver seu emprego transformado em cargo sem que atenda à escolaridade exigida para a titularidade deste, ou qualquer outro requisito para tanto previsto pelo Quadro Geral de Pessoal em vigor para o órgão de sua lotação, será posicionado em parte Suplementar já prevista nesses Quadros.

§ 2º - Se do disposto no parágrafo anterior resultar decréscimo remuneratório, a diferença ser-lhe-á assegurada, a título de DIREITO PESSOAL, não incidindo qualquer aumento sobre esse direito.

§ 3º - No prazo máximo de 90 dias o Departamento Pessoal providenciará a expedição do competente ato de investidura e demais procedimentos decorrentes do disposto no presente artigo.

§ 4º - Até que venham formular as propostas para implantação de novos Quadros Gerais de Pessoal, com os correspondentes PLANO DE CARREIRA, em suas respectivas esferas de competência, os Servidores da Administração Direta e do Poder Legislativo que se apresentarem nas condições previstas no § 1º integrarão o Regime Estatutário Especial-DEE, daqueles hoje existente, igualmente posicionado no nível previsto para o cargo resultante da transformação.

Art. 4º - Os servidores de que trata o Art. 1º, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 1º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo máximo de 60 dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção, até que sejam ajustados em Concurso Público para fins de efetivação, no prazo máximo de 6 meses a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores não estáveis não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 4º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 3º, deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.



§ 5º - Os Servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao Concurso Público capitulado no § 2º deste artigo, observado o interstício exigido para fim de estabilidade.

Art. 5º - No prazo máximo de 90 dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo, estabelecerá as Diretrizes Gerais dos Planos de Carreira para qual se valerá, também a compatibilização da Situação Funcional dos Servidores Municipais, à nova política de Pessoal, obedecidos em todos os casos, os princípios insculpidos nos Arts. 37 caput e 39 da Constituição Federal e Art. 77 caput e 82 da Constituição Estadual dando-se ênfase ao mérito do servidor, objetivamente apurado.

§ 1º - A partir da Lei a que se referem o caput do presente artigo serão elaborados os Planos de Carreira e Subquadros.

Art. 6º - Respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo caberá ao respectivo Chefe do Poder, a elaboração em igual prazo do Projeto de Lei a que alude o Art. 5º.

Art. 7º - Até que venham implementar-se os diplomas substitutivos, o Poder Executivo adotará de imediato as providências necessárias para o pagamento das vantagens da transformação do Regime dos funcionários da Municipalidade.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a compatibilização de seus Quadros de Pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 9º - O Poder Executivo fixará as Diretrizes dos Planos de Carreira de acordo com suas peculiaridades.

Art. 10 - A Procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, exceto quando houver determinação expressa do Sr. Prefeito Municipal, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

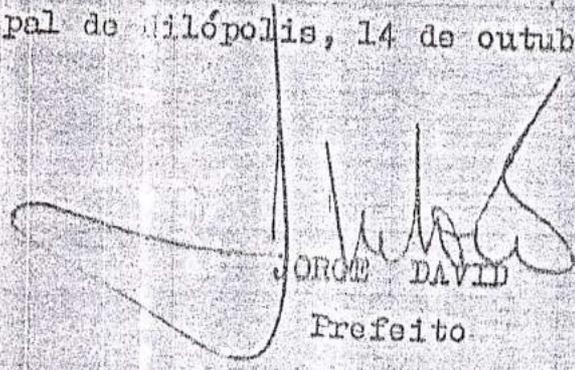
Art. 11 - Fica criado o Fundo de Previdência Municipal (F.P.M.), devendo o Poder Executivo encaminhar no prazo máximo de 90 (noventa) dias à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei Regulamentando o Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Nilópolis.

copião.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 14 de outubro de 1991.



JORGE DAVID
Prefeito

ARQUIVIMS

PUBLICADO EM JORNAL
A Voz do Município
13 DE outubro DE 1991



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991.

C-O-R-R-I-G-E-N-D-A

Onde se lê:

Art. 4º...

§ 2 - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção, até sejam ajustados em Concurso Público para fins de efetivação.

Leia-se:

§ 2 - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção, até que sejam ajustados em Concurso Público para fins de efetivação, no prazo máximo de 6 meses a contar da publicação desta Lei.

Onde se lê:

§ 5º - O Concurso Público previsto no § 2º deste artigo será realizado no prazo máximo de 6 meses a contar da publicação desta Lei.

Leia-se:

§ 5º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao Concurso Público capitulado no § 2º deste artigo, observado o interstício exigido para fim de estabilidade.

Suprima-se o § 6º do Art. 4º desta Lei.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 30 de outubro de 1991.

JORGE DAVI

Prefeito

AJBN/VLMS PUBLICADO EM "A Voz do Município" DE 21 DE OUTUBRO DE 1991